

EBOOK GRATUITO



DIREITO PENAL MILITAR PARA PROVAS, CONCURSOS E CONSULTAS



Rodrigo Foureaux

@rodrigo.foureaux

Professor de Direito Penal Militar
Juiz de Direito – TJGO
Fundador do Site "Atividade Policial"
Autor dos livros "Justiça Militar:
Aspectos Gerais e Controversos" e
"Segurança Pública".

**EBOOK GRATUITO DE DIREITO PENAL MILITAR PARA PROVAS,
CONCURSOS E CONSULTAS**

AVISO IMPORTANTE – NÃO DEIXE DE LER

Agora que você terá a oportunidade de conhecer uma pequena parte de todo o material que será lançado no dia 07 de julho de 2022, você poderá ter acesso a centenas de dicas de Direito Penal Militar, a todos os artigos comparados com breves dicas, a diversos julgados relevantes e a 100 questões inéditas de Direito Penal Militar.

É o material ideal para ir muito bem e gabaritar as provas de Direito Penal Militar, além de servir para breves consultas.

Como forma de prestigiar quem já adquiriu meus ebooks, serão concedidos descontos especiais em todos os ebooks lançados.

Quem adquirir o ebook “Análise comparativa completa entre a parte geral do Código Penal Militar e do Código Penal Comum – Breves comentários aos artigos da parte geral do CPM” **até o dia 06 de julho de 2022** terá um **desconto de 60%** na aquisição do combo de ebooks a ser lançado no dia 07 de julho de 2022, que são os seguintes:

1. Análise comparativa da Parte Geral do Código Penal Militar com o Código Penal Comum (análise comparativa da lei seca, sem comentários)
2. Análise comparativa da Parte Especial do Código Penal Militar com a legislação penal comum (análise comparativa da lei seca, sem comentários)
3. Análise comparativa da Parte Geral do Código Penal Militar com o Código Penal Comum com breves dicas
4. Análise comparativa da Parte Especial do Código Penal Militar com a legislação penal comum com breves dicas
5. Dicas rápidas da parte geral do Código Penal Militar
6. Dicas rápidas da parte especial do Código Penal Militar
7. Julgados resumidos da parte geral do Código Penal Militar
8. Julgados resumidos da parte especial do Código Penal Militar
9. Súmulas de Direito Militar
10. 100 questões inéditas de penal militar sem comentários, com gabarito (abrange a parte geral e especial)
11. 100 questões inéditas de penal militar com comentários e gabarito (abrange a parte geral e especial)

Para garantir o seu desconto de 60%, clique no link abaixo para adquirir o ebook, se já não tiver adquirido.

<https://hotmart.com/pt-br/marketplace/produtos/analise-comparativa-completa-entre-o-codigo-penal-militar-e-o-codigo-penal-comum-e-breves->

Quem não tiver adquirido o ebook “Análise comparativa completa entre a parte geral do Código Penal Militar e do Código Penal Comum – Breves comentários aos artigos da parte geral do CPM” **até o dia 06 de julho de 2022** e comprar o combo no lançamento, entre 07 e 14 de julho de 2022, terá **desconto de 40%**.

No início de 2023 será lançado novo ebook, que conterà comentários completos de todos os artigos do Código Penal Militar, além de inúmeros julgados, esquemas e novas questões de Direito Penal Militar, que poderá ser utilizado para provas, concursos e consultas com maior profundidade. Será um importante instrumento de estudo e consulta por todos que utilizam o Direito Penal Militar.

Quem tiver adquirido o combo de ebooks terá desconto de 60% no lançamento do próximo ebook, que já conta com mais de 4 mil páginas. Quem optar por adquirir somente o próximo ebook terá, no lançamento, desconto de no máximo 40%.

Além disso tudo, para quem adquirir o combo de ebooks terá acesso a dois aulões a serem realizados em agosto:

- Direito Penal Militar – Prof. Rodrigo Foureaux.
- Direito Processual Penal Militar – Prof. Cícero Coimbra

O ebook gratuito foi esquematizado da seguinte forma:

- 10 Dicas de Direito Penal Militar da Parte Geral
- 10 Dicas de Direito Penal Militar da Parte Especial
- 10 Artigos comparados entre o Código Penal Militar e a legislação penal comum
- 10 Julgados relevantes de Direito Militar
- 10 Questões inéditas de Direito Penal Militar

10 DICAS DE DIREITO PENAL MILITAR DA PARTE GERAL

1. O CP comum¹ adota a **teoria da ubiquidade** para os crimes comissivos e omissivos. Na doutrina penal militar prevalece o entendimento segundo o qual o CPM² adotou a **teoria da ubiquidade** para os crimes comissivos e a **teoria da atividade** para os crimes omissivos.

2. Na **obediência hierárquica** há distinção entre o CPM e o CP, pois o CPM fala em ordem não manifestamente criminosa, ao passo que o CP fala em ordem não manifestamente ilegal. A ordem manifestamente ilegal não quer dizer manifestamente criminosa.

A maioria da doutrina penal militar distingue ordem manifestamente ilegal de ordem manifestamente criminosa. Cícero Coimbra e Marcello Streifinger entendem que as expressões são sinônimas.³

Ordem manifestamente criminosa é aquela que determina a realização de um fato tipificado como crime. A natureza criminosa da ordem é manifesta, de modo que não tem como o agente entender que a ordem poderia ser legal ou aparentemente ilegal, como a ordem para agredir um preso.

A maioria da doutrina penal militar e o STM⁴ entendem que o agente deve cumprir ordem ilegal e manifestamente ilegal, desde que não seja manifestamente criminosa. Esse não é o entendimento de Cícero Coimbra e Marcello Streifinger, com os quais concordo, e denomina essa hipótese de “jogo dos absurdos”, em que o militar, que por essência está compelido a ser legalista, deveria cumprir uma ordem ilegal sob pena de incursão em recusa de obediência.

A ordem pode ser legal, ilegal, manifestamente ilegal e manifestamente criminosa.

O cumprimento de **ordem legal** decorre da obediência hierárquica e do estrito cumprimento do dever legal. A **ordem ilegal e manifestamente ilegal** possuem defeitos em um dos requisitos de validade do ato administrativo (competência, forma, motivo, objeto e finalidade), a distinção é a intensidade do defeito que, quando for perceptível de plano, a ordem é manifestamente ilegal.

¹ Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

² Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

³

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 593.

⁴ STM. Apelação nº 0000011-42.2007.7.05.0005/PR, Rel. Min. José Coelho Ferreira, j. 24.06.2009 e STM, APL 0000095-10.2013.7.09.0009/MS -, Min. Fernando Sérgio Galvão - j. 30.03.15.

Prevalece na doutrina de direito penal militar que as ordens ilegais e manifestamente ilegais, desde que não criminosas, devem ser cumpridas pelo subordinado, sob pena de praticar o crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). O subordinado tão logo constate a ilegalidade da ordem deve comunicar o superior que decidirá se a mantém. Caso a mantenha, ainda que ilegal, deve ser cumprida. Trata-se, segundo a doutrina, de previsão no CPM que afilia-se à hierarquia e disciplina das instituições militares.

Cícero Coimbra e Marcello Streifinger ensinam que há ordens que em um primeiro momento são ilegais, mas por haver necessidade de seu cumprimento, em razão do dever, a ilegalidade deve ser compreendida como mera irregularidade, o que autoriza o cumprimento da ordem, como o caso em que a ordem contraria uma regra de trânsito, ao ser ordenado pelo comandante o atendimento de ocorrência por viatura sem o devido licenciamento de trânsito.⁵

Obediência hierárquica – CPM	Obediência hierárquica - CP
Prevalece que somente a ordem manifestamente criminosa não deve ser cumprida. Isto é, as ordens ilegais, manifestamente ilegais e irregulares devem ser cumpridas.	A ordem manifestamente ilegal, o que inclui a manifestamente criminosa, não deve ser cumprida.
Adota o sistema intermediário ou sincrético (divergente).	Adota o sistema das baionetas inteligentes.
Prevê que se o subordinado se exceder no ato ou na forma de execução da ordem, responderá.	Em que pese não possui igual previsão ao CPM, aplica-se o mesmo raciocínio.

Jorge Alberto Romeiro defende que o Código Penal Militar adotou o **sistema intermediário ou sincrético** entre as teorias da baioneta inteligente e cega.⁶ Cícero Coimbra e Marcello Streifinger defendem que apesar da controversa, entendem que o CPM adotou o **sistema das baionetas inteligentes**.

3. O Código Penal Militar adotou a extraterritorialidade incondicionada.

4. Há quatro teorias para definir o conceito de crime propriamente militar.

1. Teoria Clássica: São crimes propriamente militares aqueles cuja conduta só pode ser praticada por militar, pois consistem em violação de direitos

⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1.021.

⁶ O concurso para ingresso no MPM (2013) considerou correta a seguinte assertiva: O Código Penal Militar, ao tratar da obediência hierárquica (CPM, art. 38, letra 'b' e §§ 1º e 2º), acolheu um sistema intermediário ou sincrético entre as teorias conhecidas, em direito penal militar, como o das baionetas inteligentes e o da obediência cega.

que lhes são próprios, como a deserção e violência contra superior. São crimes impropriamente militares aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa (civil ou militar), como o homicídio ou violência contra sentinela. Exceção: crime de insubmissão é propriamente militar e é praticado por civil, contudo o civil, antes de ser incorporado (tornar-se militar) não pode ser processado (art. 464, § 2º, do CPPM). (Célio Lobão, Jorge César de Assis).

2. **Teoria Topográfica:** São crimes propriamente militares aqueles que se enquadram no inciso I do art. 9º do CPM, ou seja, encontram-se previstos somente no Código Penal Militar, como o desacato a superior, a deserção, o motim. São crimes impropriamente militares aqueles previstos no art. 9º, II, do CPM, ou seja, aqueles que encontram previsão no Código Penal Militar e na legislação penal comum, como o homicídio, furto, roubo etc. (Celso Demanto, Fernando Capez, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa).

3. **Teoria Processual:** São crimes propriamente militares aqueles cuja ação penal militar só pode ser proposta em face de militar, o que deve ser verificado ao tempo da ação ou omissão. Como exemplo tem-se o crime de violência contra o superior (Jorge Alberto Romeiro). Cícero Coimbra e Marcello Streinfger seguem essa teoria, contudo acrescentam que a qualidade de militar deve ser verificada no momento da ação ou omissão delitiva. São crimes impropriamente militares cuja ação pode ser proposta em face de militar ou civil, como o crime militar de violência contra militar de serviço (art. 158 do CPM).

4. **Teoria Tricotômica:** São crimes propriamente militares aqueles que só estão previstos no Código Penal Militar e só podem ser praticados pelo militar, como a deserção e violência contra superior. O crime de violência contra militar de serviço está previsto somente no CPM, mas pode ser praticado por militar ou civil, logo, para a teoria tricotômica é crime impropriamente militar. Ione Cruz e Cláudio Amin denominam esses crimes de tipicamente militar (previsão exclusiva no CPM, mas podem ser praticados por civil). São crimes impropriamente militares aqueles que existem no CPM e na legislação penal comum e tornam-se crime militar se praticados no contexto do art. 9º, II, do CPM.

Prevalece a adoção na doutrina e jurisprudência da **teoria clássica**.

5. O instituto do **arrependimento posterior** previsto no art. 16 do CP **não tem previsão expressa no CPM** e é tratado como atenuante (art. 72, III, “b”, do CPM⁷). O arrependimento posterior é denominado de “**ponte de prata**”.

A seguir, crimes militares patrimoniais ou com efeitos patrimoniais, que admitem o arrependimento posterior como causa de diminuição de pena.

Crime militar	Previsão
Furto simples	Art. 240, § 2º, do CPM
Furto qualificado	Art. 240, § 7º, do CPM

⁷ Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Apropriação indébita simples, de coisa chada acidentalmente e de coisa achada	Arts. 248, 249, parágrafo único e 250. todos do CPM.
Estelionato e outras fraudes e abuso de pessoa.	Arts. 251, 252 e 253, todos do CPM.
Receptação	Art. 254, parágrafo único, do CPM.
Cheque sem fundos	Art. 313, § 2º, do CPM.
Peculato culposo	Art. 303, §§ 3º e 4º, do CPM.

7. O consentimento do ofendido, quando o consentimento da vítima não constitui elemento do tipo, é **causa supralegal de exclusão da ilicitude**. Caso o consentimento do ofendido incida sobre o elemento do tipo, como no crime de violação de domicílio e estupro, haverá causa de exclusão da tipicidade. O consentimento do ofendido só é possível se incidir sobre bem jurídico disponível; deve ser expresso; livre; observar a moral e os bons costumes; ser manifestado antes ou durante a prática da infração penal e a vítima deve ser plenamente capaz para consentir, isto é, possuir idade igual ou superior a 18 anos nem possuir doença que a incapacite de consentir. No direito penal militar a doutrina diverge acerca de sua aplicabilidade aos crimes militares, uma vez que é requisito do consentimento do ofendido, enquanto causa supralegal de exclusão da ilicitude, a disponibilidade do bem jurídico, o que não ocorre nos crimes tutelados pelo direito penal militar, em razão da hierarquia, disciplina e regular funcionamento das instituições militares.⁸

8. Quando o Código Penal Militar utiliza o termo “**violência**”, como o crime previsto no art. 175 (Praticar violência contra inferior) trata da **violência física**, pois quando o CPM quer abranger outros tipos de violência utiliza o termo “agressão”, como o art. 47, II, do CPM, assim como ameaça (art. 177 do CPM, resistência) ou grave ameaça (art. 222 do CPM, constrangimento ilegal).

9. Constituem circunstâncias agravantes no CPM, que não possuem semelhança no CP, o crime cometido com emprego de arma, material ou instrumento de serviço **para esse fim procurado** e praticar o crime em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração.

10. Merece especial atenção a agravante da embriaguez, que no Código Penal Militar é **suficiente que esteja embriagado de forma voluntária, ainda que não premeditada**, para que incida, **caso o agente seja militar**. Somente não incidirá se a embriaguez decorrer de caso fortuito, engano ou força maior. Na hipótese em que o **agente for civil, a embriaguez, para ser considerada agravante, deve ser premeditada**.

⁸ Nesse sentido: DE FARIA, Marcelo Uzeda. Direito Penal Militar. 6ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019. p. 188.

10 DICAS DE DIREITO PENAL MILITAR DA PARTE ESPECIAL

1. O crime de despojamento desprezível (art. 162, CPM) tutela a disciplina militar, a qual os civis não estão sujeitos. Dessa forma, **somente os militares** podem ser sujeito ativo. O civil pode concorrer para o crime, por exemplo, ao incentivar que um militar despoje, por menosprezo ou vilipêndio, peça do fardamento. O militar inativo pode ser sujeito ativo, pois o tipo penal não restringe a prática por militares da ativa.

2. O crime de recusa de obediência (art. 163, CPM) consiste em descumprir ordem sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução. O crime de descumprimento de missão (art. 196, CPM) ocorre quando o militar deixa de desempenhar a missão que lhe foi dada. O crime de desobediência (art. 301, CPM) consiste em descumprir ordem legal.

3. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de oposição a ordem de sentinela (art. 164, CPM) inclusive o militar superior à sentinela bem como o civil. Em relação ao civil, há divergência na doutrina, mas prevalece que é possível a prática do crime de oposição à ordem de sentinela. A corrente contrária sustenta que esse crime está no capítulo da insubordinação e tutela a autoridade e a disciplina militar e o civil não possui obrigações com os deveres militares, razão pela qual não pratica o crime previsto no art. 164 do CPM, podendo praticar o crime de desobediência (art. 301 do CPM ou art. 330 do CP).

4. A doutrina penal militar diverge em relação ao sujeito ativo no crime de reunião ilícita. Para Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger⁹ o sujeito ativo é o militar e o civil pode ser sujeito ativo apenas no âmbito federal nas modalidades (1) promover reunião para discussão de assunto atinente à disciplina militar ou (2) tomar parte de reunião para discussão de assunto atinente à disciplina militar. Jorge César de Assis¹⁰, citando Célio Lobão, entende que somente o militar pode ser sujeito ativo do crime, em qualquer modalidade. Para Enio Luiz Rossetto¹¹ o civil pode ser sujeito ativo do crime em qualquer modalidade, promovendo ou liderando a reunião, porque se o legislador quisesse restringir apenas ao militar assim teria feito expressamente. Em relação a qualidade do militar, para Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger¹² somente os inferiores hierárquicos ou funcionais podem praticar o crime nas modalidades “*promover a reunião para discussão de ato superior ou dela participar*”. Assim, o superior que interage somente concorre como partícipe, mas não como coautor. Em posição contrária, Célio Lobão¹³ entende que os militares são necessariamente subordinados hierárquicos de quem emanou a ordem, todavia, o professor admite a “coautoria do militar com

⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1027.

¹⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar, art. 165 «in» JuruáDocs n. 200.5061.0987.2742. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/dcl_00010011969-165>. Acesso em: 23/08/2021

¹¹ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹² NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1027.

¹³ idem

grau hierárquico igual ou superior ao do autor da ordem, desde que promova a reunião ou dela participe juntamente com militares de menor grau hierárquico”.

5. Se o militar é surpreendido com substância entorpecente no interior da unidade militar em que serve, consumindo-a ou na iminência de consumi-la, responde pelo crime de posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, previsto no art. 290 do CPM. No entanto, se o militar, além de possuir o uso de entorpecentes para consumo pessoal, utiliza a droga a ponto de se embriagar em serviço, responderá somente pelo crime de embriaguez em serviço, pois a posse anterior da substância entorpecente é meio necessário para a embriaguez (*ante factum* impunível). Por fim, se o militar possuía entorpecente para a traficância e se embriaga em serviço, mediante o uso de entorpecente, deverá responder por ambos os crimes (embriaguez em serviço e tráfico de entorpecentes).

5. Não configura o crime de dormir em serviço (Art. 203, CPM) a conduta do militar que dorme em serviço durante expediente administrativo.

6. O crime de violação de recato (art. 229, CPM) não se confunde com o crime de registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B, do CP). Se o militar produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes pratica o crime do art. 216-B do CP, se presentes uma das circunstâncias do art. 9º, II, do CPM, hipótese em que o crime da legislação penal comum é considerado militar por força da Lei nº 13.491/2017. Para Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger¹⁴ se o agente filma o banheiro feminino para captar a nudez decorrente do uso do vaso sanitário pratica o crime de violação ao recato (Art. 229, CPM), todavia, se pretende captar cenas de nudez ou ato sexual ou libidinoso de natureza íntima do ofendido comete o crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP).

7. O CPM admite o dano culposo nas hipóteses de dano em material ou aparelhamento de guerra (art. 262), dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar (Art. 263), dano em aparelhamento e instalações de aviação e navais e em estabelecimentos militares (Art. 264) e desaparecimento, consunção ou extravio (Art. 265).

8. Segundo entendimento do STM e do STJ, o defeito na lavratura do termo de deserção constitui mera irregularidade administrativa, o que não afasta a configuração do crime de deserção.

9. Não existe no Código Penal Militar o crime denominado crime de “insubordinação”. A insubordinação é gênero, é o nome do capítulo que contém as espécies de crimes que são considerados atos de insubordinação. Os crimes que são considerados como de insubordinação são: a) Recusa de obediência; b) Oposição a ordem de sentinela; c) Reunião ilícita; d) Publicação ou crítica indevida. Todos os crimes de insubordinação são subsidiários (expressamente), pois os preceitos secundários contêm a cláusula “se o fato não constitui crime

¹⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1343.

mais grave”. Logo, deve analisar em cada um deles se o fato não constitui crime mais grave, como a prática de recusa de obediência por dois militares (motim, art. 149); o uso de violência para se opor a ordem da sentinela (resistência, art. 177) etc.

10. O militar brasileiro que se alista na Legião Internacional de Defesa Territorial da Ucrânia para participar da guerra na Ucrânia contra a Rússia só pratica o crime do art. 141 do CPM se tiver a intenção de gerar conflito ou divergência entre o Brasil e o país estrangeiro, no caso, a Rússia, ou se sua intenção é perturbar as relações diplomáticas entre o Brasil e a Rússia. Desse modo, inexistindo esse especial fim de agir não há crime militar.

10 ARTIGOS COMPARADOS ENTRE O CÓDIGO PENAL MILITAR E A LEGISLAÇÃO PENAL COMUM

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Infrações disciplinares Art. 19. Este Código NÃO COMPREENDE as infrações dos regulamentos disciplinares.	Sem correspondência

Como regra, as instâncias são independentes, de modo que a absolvição na justiça criminal nem sempre afetará na esfera administrativa. Caso o réu seja absolvido por negativa de autoria ou por inexistência do fato, não poderá ser punido administrativamente. A Lei n. 13.869/19 – Lei de Abuso de Autoridade – disciplina que a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito faz coisa julgada no âmbito cível e no administrativo-disciplinar. No âmbito das Forças Armadas, o art. 42, § 2º, da Lei n. 6.880/80 prevê que “No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.”

Alguns crimes previstos no CPM podem ser convertidos em infrações disciplinares, devendo eventual punição disciplinar ser aplicada pela administração militar, e não pelo juiz. Nesses casos o juiz deve absolver o acusado por atipicidade material. São os seguintes crimes militares:

Crime militar	Previsão
Lesão levíssima	Art. 209, § 6º, do CPM.
Furto simples atenuado	Art. 240, § 1º, do CPM
Apropriação indébita simples, de coisa chada acidentalmente e de coisa achada	Arts. 248, 249, parágrafo único e 250, todos do CPM.
Estelionato e outras fraudes e abuso de pessoa.	Arts. 251, 252 e 253, todos do CPM.
Receptação	Art. 254, parágrafo único, do CPM.
Dano Atenuado	Art. 260 do CPM
Cheque sem fundos	Art. 313, § 2º, do CPM.

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Art. 30. Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de EXCEPCIONAL GRAVIDADE, aplicar a pena do crime consumado.	Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

O regramento dado pelo CPM é quase idêntico ao CP comum.

No que tange ao *iter criminis*, ambos adotam a **TEORIA OBJETIVO-FORMAL** para definir os atos executórios, segundo a qual os atos executórios ocorrem com o início da prática dos verbos descritos no tipo penal.

Em relação à punição da tentativa, ambos adotaram a **TEORIA OBJETIVA, REALÍSTICA OU DUALISTA DA TENTATIVA**, segundo a qual, a tentativa é punida em razão do perigo provocado ao bem jurídico protegido pela norma penal, motivo pelo qual, deve receber tratamento mais brando a conduta daquele que não atinge integralmente o bem jurídico. Em ambos os códigos, a redução é inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado. Quanto maior o *iter criminis* percorrido, menor será a redução.

O parágrafo único do art. 30 do CPM admite a aplicação da pena do crime consumado ao crime tentado de excepcional gravidade, hipótese esta não prevista no CP comum. Portanto, o Código Penal Militar admite a aplicação da **TEORIA SUBJETIVA** (pena da tentativa igual ao do crime consumado). O STM¹⁵ já reconheceu a constitucionalidade e a proporcionalidade da parte final do parágrafo único do art. 30. A jurisprudência do STF¹⁶ admite a aplicação da pena prevista para o crime consumado, em caso de tentativa, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 30 do CPM, desde que fique demonstrado a excepcional gravidade da conduta.

¹⁵ STM, AP(FO) 2008020497218 SP 2008.02.049721-8, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, j. 29/04/2009.

¹⁶ STF, HC: 95792 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 26/04/2011.

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Crime impossível Art. 32. Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.	Crime impossível Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

O regramento é idêntico em ambos os Códigos. Trata-se de causa de exclusão da tipicidade, já que o fato praticado não se enquadra em nenhum tipo penal. Ambos os códigos adotaram a **TEORIA OBJETIVA TEMPERADA OU INTERMEDIÁRIA**, segundo a qual, para configuração do crime impossível, os meios empregados e o objeto do crime devem ser absolutamente inidôneos a produzir o resultado almejado pelo agente. Assim, se a inidoneidade for relativa haverá tentativa.

Tentativa – ART. 30, II, CPM (art. 14, II, do CP)	Iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Desistência voluntária – art. 31, primeira parte, do CPM (at. 15, caput, primeira parte, do CP).	Iniciada a execução, o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução da infração penal.
Arrependimento eficaz – art. art. 31, segunda parte, do CPM (at. 15, caput, primeira parte, do CP).	Após esgotados os meios de execução o agente adota providências para impedir que o resultado anteriormente almejado seja efetivamente produzido.
Crime Impossível ou tentativa inidônea – art. 32 do CPM (art. 17 do CP)	O meio empregado pelo agente para a prática do crime é absolutamente ineficaz para obtenção do resultado ou o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa não existe.

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Excesso culposo Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa. Excesso escusável Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.	Excesso punível Art. 23 (...) Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

A figura do excesso prevista no art. 45 do CPM encontra previsão semelhante no parágrafo único do art. 23 do CP comum.

No estado de necessidade o excesso ocorre quando não mais subsiste a situação de necessidade. Por sua vez, no **estado de necessidade coativo (VIOÊNCIA SALVÍFICA)**, art. 42, parágrafo único, do CPM), o excesso recai sobre o meio violento empregado pelo comandante. Na legítima defesa, recai sobre a continuidade da reação do agente após cessada a agressão. No estrito cumprimento do dever legal, o excesso recai sobre a não observância do limite da lei, ou seja, não mais subsistem as circunstâncias que autorizavam o dever. Por fim, no exercício regular de direito, o excesso recai sobre o abusivo exercício do direito.

O excesso pode ser:

(1) doloso (Art. 46 do CPM e parágrafo único do art. 23 do CP): o agente ultrapassa os limites da causa justificante.

(2) culposo (Art. 45, caput, do CPM e parágrafo único do art. 23 do CP): o agente não observa o dever de cuidado. Somente autoriza a responsabilidade do agente se prevista no código a modalidade culposa do crime.

(3) acidental (sem previsão legal): trata-se de construção doutrinária. É a escusável surpresa. É um indiferente penal. Essa interpretação é extraída a partir do art. 34¹⁷ do CPM.

(4) exculpante (parágrafo único do art. 45 do CPM): é o excesso escusável, desculpável.

No âmbito do direito penal comum, o **excesso exculpante é causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**.

¹⁷ Art. 34. Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Penas principais Art. 55. As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma.	Das Espécies de Pena Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

No CPM não existem penas restritivas de direitos nem as penas de multa previstas no CP comum. No CPM existem penas principais e acessórias.

PENAS PRINCIPAIS	PENAS ACESSÓRIAS
São aquelas aplicadas independentemente de qualquer outra pena.	São as que exigem uma pena principal para serem aplicadas.
Tem previsão no preceito secundário do tipo penal.	Tem previsão na parte geral do CPM (Arts. 98 a 108).

A finalidade da pena está relacionada com teorias. A teoria adotada pelo CPM e CP¹⁸ é a **Teoria Mista ou Unificadora**, segundo a qual, a pena possui finalidades preventiva e retributiva, ou seja, visa punir o condenado pelo crime e

¹⁸Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

evitar que novos crimes sejam praticados por ele ou pela sociedade de modo geral. Logo, abrange a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial.

PENA CORPORAL OU DE PRIVAÇÃO DA VIDA	Pena de morte.
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	Reclusão, detenção, prisão e impedimento (divergente).
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS	suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e reforma.

A doutrina diverge se a pena de impedimento é pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, o que será detalhado ao explicar a pena de impedimento.

CÓDIGO PENAL MILITAR	CÓDIGO PENAL
Morte	Privativa de liberdade
Reclusão	Pena restritiva de direito.
Detenção	Multa
Prisão	-----
Impedimento	-----
Suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;	-----
Reforma	-----
-----	-----

ESPIONAGEM

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem Art. 143. CONSEGUIR, para o FIM DE ESPIONAGEM MILITAR, NOTÍCIA, INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 1º A pena é de reclusão de dez a vinte anos: I - se o fato COMPROMETE A PREPARAÇÃO OU EFICIÊNCIA BÉLICA DO BRASIL, ou O AGENTE TRANSMITE OU FORNECE, por qualquer meio, mesmo SEM REMUNERAÇÃO, A NOTÍCIA, INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO, A AUTORIDADE OU PESSOA ESTRANGEIRA; II - se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, PROMOVE OU MANTÉM NO TERRITÓRIO NACIONAL ATIVIDADE OU SERVIÇO DESTINADO À ESPIONAGEM; III - se o agente SE UTILIZA, OU CONTRIBUI PARA QUE OUTREM SE UTILIZE, DE MEIO DE COMUNICAÇÃO, PARA DAR INDICAÇÃO QUE PONHA OU POSSA PÔR EM PERIGO A SEGURANÇA EXTERNA DO BRASIL. Modalidade culposa § 2º Contribuir culposamente para a execução do crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do § 1º, nº I.	Código Penal Espionagem Art. 359-K. ENTREGAR a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO CLASSIFICADOS COMO SECRETOS OU ULTRASSECRETOS nos termos da lei, CUJA REVELAÇÃO POSSA COLOCAR EM PERIGO A PRESERVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL OU A SOBERANIA NACIONAL: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem PRESTA AUXÍLIO A ESPIÃO, conhecendo essa circunstância, PARA SUBTRAÍ-LO À AÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA. § 2º Se o DOCUMENTO, DADO OU INFORMAÇÃO É TRANSMITIDO OU REVELADO COM VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos. § 3º FACILITAR a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo MEDIANTE ATRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO OU EMPRÉSTIMO DE SENHA, OU DE QUALQUER OUTRA FORMA DE ACESSO DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS A SISTEMAS DE INFORMAÇÕES: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 4º NÃO CONSTITUI CRIME a COMUNICAÇÃO, a ENTREGA ou a PUBLICAÇÃO de INFORMAÇÕES ou de DOCUMENTOS COM O FIM DE EXPOR A PRÁTICA DE CRIME OU A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

DICA – CORRELAÇÃO DA ESPIONAGEM NO CPM COM O CP

O art. 143 do CPM não foi revogado pelo tipo penal do art. 13 da Lei de Segurança Nacional porque abrange condutas não previstas no art. 13, parágrafo único, IV, da Lei de Segurança Nacional.

A Lei n. 14.197/2021 acrescentou o art. 359-K ao Código Penal que embora tenha redação semelhante com o art. 143 com ele não se confunde. Ademais, o Código Penal Militar é especial em relação ao Código Penal comum, logo, não houve revogação do dispositivo, especialmente porque o tipo do CPM possui elementos diferentes do novo dispositivo inserido no Código Penal.

Não obstante o verbo conseguir possua o mesmo sentido de obter e ambos dispositivos prevejam a finalidade de conseguir/obter para o fim de espionagem, note que o art. 143 é mais amplo do que o inciso IV do parágrafo único do art. 13, que delimita quais são os objetos tutelados penalmente, a saber: desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, enquanto o art. 143 especifica que pode ser qualquer notícia, informação ou documento, o que inclui, por exemplo, informações da estratégia adotada para proteger as fronteiras ou a notícia de que toda a tropa situada em determinada fronteira foi acometida por uma doença contagiosa e a proteção da fronteira está defasada, dados esses que não estão protegidos pelo art. 13, parágrafo único, IV, da Lei de Segurança Nacional.

Insta salientar ainda que o *caput* do art. 13 da Lei de Segurança Nacional ao prever que é crime comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega de assuntos classificados como sigilosos a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal abrange qualquer notícia, informação ou documento, a que se refere o art. 143 do Código Penal Militar, contudo não houve revogação, pois o verbo núcleo do tipo contido no art. 143 é o verbo “conseguir”, sendo suficiente a obtenção da informação por quem não possa acessá-la, sendo desnecessária a comunicação, entrega ou permissão de que a comunicação seja levada ao governo ou grupo estrangeiro, como exige o art. 13 da Lei de Segurança Nacional.

Vejamos as distinções entre os dispositivos:

Art. 143 do Código Penal Militar	Art. 359-K do Código Penal
Conduta (1) <u>conseguir</u> , para fins de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil; (2) <u>transmitir ou fornecer</u> , por qualquer meio, a notícia, informação ou	Conduta (1) <u>entregar</u> a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei;

documento, a autoridade ou pessoa estrangeira; (3) <u>promover ou manter</u> no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem; (4) <u>utilizar ou contribuir</u> para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.	(2) <u>prestar auxílio</u> a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública; (3) Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo; (4) <u>Facilitar</u> a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.
Criminaliza a conduta de obter A obtenção do documento, notícia ou informação para fins de espionagem, ainda que o agente não venha a entregá-lo já configura o crime.	Não criminaliza a conduta de obter O tipo penal não pune a conduta de obter documento ou informação para fins de espionagem. Ele pune a entrega desse documento ou informação. A obtenção pode fazer parte do iter criminis para a consumação desse crime, como acontece no caso do agente não ter acesso ao documento ou informação, mas procura obtê-lo para posteriormente entregá-lo.
Conduta semelhante §1º, I: transmitir ou fornecer, por qualquer meio, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira. Núcleo: transmitir ou fornecer Objeto do delito: notícia, informação ou documento. Elemento normativo: Não se exige que seja ultrassecreto ou secreto. Logo, documento reservado ou confidencial também se inclui no tipo, basta que o sigilo seja de interesse da segurança externa do país.	Conduta semelhante <i>Caput:</i> entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei. Núcleo: entregar Objeto do delito: informação ou documento Elemento normativo: ultrassecreto ou secreto. Se não for classificado como ultrassecreto ou secreto não configura esse crime. Exige-se que o documento ou informação seja classificado como ultrassecreto ou secreto. Não se exige que seja de interesse da segurança externa do país.

Distinção: Percebe-se que esse tipo é mais abrangente porque não classifica o grau de sigilo da notícia, informação ou documento.	Distinção: a conduta é mais restrita porque abrange apenas documentos e informação (notícia é informação) secretos e ultrassecretos.
--	---

Em síntese, temos:

CONDUTA	TIPIFICAÇÃO PENAL
O agente (militar ou civil) consegue/obtem , para fins de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil	Configura o crime do art. 143, caput, do CPM
O agente (militar ou civil) entrega, transmite ou fornece a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira notícia, documento ou informação, <i>classificado como ultrassecreto ou secreto</i> .	Configura o crime do art. 359-K, caput, do CP.
O agente (militar ou civil) entrega, transmite ou fornece a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira notícia, documento ou informação, <i>cujo sigilo não seja de interesse da segurança externa do país e não seja secreto ou ultrassecreto</i> .	Não há crime.
O agente (militar ou civil) entrega, transmite ou fornece a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira notícia, documento ou informação, <i>cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do país e não seja classificado como ultrassecreto ou secreto</i> .	Configura o crime do art. 143, §1º, I, do CPM
O agente (militar ou civil) promove ou mantém no território nacional, em detrimento da segurança externa, atividade ou serviço destinado à espionagem.	Configura o crime do art. 143, §1º, II, do CPM
O agente (militar ou civil) utiliza ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.	Configura o crime do art. 143, §1º, III, do CPM
O agente (militar ou civil) presta auxílio a espião , conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;	Configura o crime do art. 359-K, §1º do CP.
O agente (militar ou civil) entrega, transmite ou fornece a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira notícia, documento ou informação, classificado como ultrassecreto ou secreto e esse documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo .	Configura o crime do art. 359-K, §2º do CP.
O agente (militar ou civil) facilita a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de	Configura o crime do art. 359-K, § 3º do CP.

senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações.	
---	--

MOTIM

Código Penal Militar	Código Penal Comum
Motim Art. 149. REUNIREM-SE militares ou assemelhados: I - AGINDO contra a ORDEM RECEBIDA DE SUPERIOR, OU NEGANDO-SE A CUMPRIR-LA; II - RECUSANDO OBEDIÊNCIA A SUPERIOR, quando estejam AGINDO SEM ORDEM OU PRATICANDO VIOLÊNCIA; III - ASSENTINDO EM RECUSA CONJUNTA DE OBEDIÊNCIA, ou em RESISTÊNCIA OU VIOLÊNCIA, em comum, CONTRA SUPERIOR; IV - OCUPANDO QUARTEL, FORTALEZA, ARSENAL, FÁBRICA OU ESTABELECIMENTO MILITAR, ou DEPENDÊNCIA DE QUALQUER DÊLES, HANGAR, AERÓDROMO OU AERONAVE, NAVIO OU VIATURA MILITAR, ou UTILIZANDO-SE de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, EM DESOBEDIÊNCIA A ORDEM SUPERIOR OU EM DETRIMENTO DA ORDEM OU DA DISCIPLINA MILITAR: Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças. Revolta Parágrafo único. Se os AGENTES ESTAVAM ARMADOS: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.	Sem Correspondência

DICA – CONCURSO NECESSÁRIO NO CRIME DE MOTIM

O motim é um crime de concurso necessário: é necessário no mínimo dois militares para a prática do crime. O tipo penal exige a presença de “militares ou

assemelhados”, no entanto a figura do assemelhado deixou de existir no Brasil há mais de 70 anos¹⁹.

A partir das lições de Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger²⁰, temos:

1 militar da ativa + 1 militar inativo	Não há crime de motim.
1 militar da ativa + 1 militar inativo empregado na administração militar (art. 12 do CPM)	Há crime de motim.
2 militares da ativa em serviço + 1 militar inativo não empregado na administração militar (art. 12 do CPM)	Há crime de motim, hipótese na qual a elementar “militar” se comunica com o inativo, conforme art. 53, § 1º, do CPM.

Crime de motim (art. 149, III)	Crime de conspiração (art. 152)
Art. 149. REUNIREM-SE MILITARES ou assemelhados: III - ASSENTINDO EM RECUSA CONJUNTA DE OEDIÊNCIA, OU EM RESISTÊNCIA OU VIOLÊNCIA, EM COMUM, CONTRA SUPERIOR;	Art. 152. CONCERTAREM-SE MILITARES ou assemelhados PARA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 149:
A conduta criminosa consiste em assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior. Essa é uma modalidade de motim.	A conduta criminosa consiste em concertarem-se (pactuarem, entrar em acordo) militares para a prática de qualquer modalidade de motim.
A conduta em assentir em recusa conjunta de obediência ou em resistência ou violência, em comum, é o próprio crime de motim.	O concerto antecede a prática de motim. A conduta do concerto (acordo) é preparatória para o motim.
Militares acordam entre si de não cumprirem a ordem de um superior hierárquico durante um serviço.	Militares combinam entre si de se encontrarem para anuírem ao não cumprimento de uma ordem do superior hierárquico. Observe que o legislador considerou tão grave o crime de motim que antecipou a punição para o simples fato dos militares pactuarem que praticarão motim no futuro. Há uma antecipação da tutela penal.

¹⁹ Decreto n. 23.203, de 18/06/1947(art. 1º).

²⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 937.

ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

Código Penal Militar	Legislação Penal Comum
Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. REUNIREM-SE DOIS OU MAIS MILITARES ou assemelhados, COM ARMAMENTO OU MATERIAL BÉLICO, DE PROPRIEDADE MILITAR, PRATICANDO VIOLÊNCIA À PESSOA OU À COISA PÚBLICA OU PARTICULAR em lugar sujeito ou não à administração militar: Pena - reclusão, de quatro a oito anos.	Não há idêntica correlação, contudo se assemelha ao crime de associação criminosa. Código Penal Associação Criminosa Art. 288. ASSOCIAREM-SE 3 (TRÊS) OU MAIS PESSOAS, para o FIM ESPECÍFICO DE COMETER CRIMES: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Organização de grupo para a prática de violência (art. 150 do CPM)	Associação Criminosa (art. 288 do CP)
Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. REUNIREM-SE DOIS OU MAIS MILITARES ou assemelhados, COM ARMAMENTO OU MATERIAL BÉLICO, DE PROPRIEDADE MILITAR, PRATICANDO VIOLÊNCIA À PESSOA OU À COISA PÚBLICA OU PARTICULAR em lugar sujeito ou não à administração militar: Pena - reclusão, de quatro a oito anos	Associação Criminosa Art. 288. ASSOCIAREM-SE 3 (TRÊS) OU MAIS PESSOAS, para o FIM ESPECÍFICO DE COMETER CRIMES: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.
Exige a simples reunião.	Vai além da reunião e exige a associação.
Dois ou mais militares. Não contempla civis no cômputo mínimo de duas pessoas.	Três ou mais pessoas (civis e/ou militares).
Não há necessidade de vínculo permanente e estável.	Há a necessidade de vínculo permanente e estável.
Exige que a reunião seja com armamento ou material bélico.	A utilização de armamento não é necessária e a sua utilização caracteriza aumento da pena até a metade.
Deve haver a efetiva prática de crime com violência contra a pessoa ou coisa pública ou particular.	Não há delimitação da prática de violência contra a pessoa ou coisa. Não é necessária a prática de crimes, mas somente que essa seja a

	finalidade. Podem ser crimes indeterminados e que tutelem qualquer bem jurídico.
--	--

DESPOJAMENTO DESPREZÍVEL

Código Penal Militar	Legislação penal comum
Despojamento desprezível Art. 162. DESPOJAR-SE DE UNIFORME, CONDECORAÇÃO MILITAR, INSÍGNIA OU DISTINTIVO, por MENOSPREZO OU VILIPÊNDIO: Pena - detenção, de seis meses a um ano. Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.	Sem correspondência

DICA – SUJEITO ATIVO

O tipo penal não restringe expressamente o sujeito ativo, o que pode levar à interpretação de que o civil pode ser sujeito ativo, contudo o tipo penal tutela a disciplina militar, a qual os civis não estão sujeitos. Dessa forma, **somente os militares** podem ser sujeito ativo.

O militar inativo pode ser sujeito ativo, pois o tipo penal não restringe a prática por militares da ativa, o que ocorreria se mencionasse “Despojar-se o militar...”, o que não ocorre. O uso de fardas e uniformes por militares inativos depende de previsão em lei e em regulamento da instituição militar, nos termos da Súmula n. 57 do STF. Isto é, militares inativos podem usar fardas e praticarem o crime de despojamento desprezível.

O civil pode concorrer para o crime, por exemplo, ao incentivar que um militar despoje, por menosprezo ou vilipêndio, peça do fardamento.

DICA – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE OS CRIMES DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO.

Crime	Recusa de obediência	Descumprimento de missão	Desobediência
Tipo Penal	Art. 163. RECUSAR OBEDECER A ORDEM DO SUPERIOR sobre ASSUNTO OU MATÉRIA DE	Art. 196. DEIXAR O MILITAR de DESEMPENHAR A MISSÃO QUE LHE FOI CONFIADA.	Art. 301. DESOBEDECER A ORDEM LEGAL DE AUTORIDADE MILITAR.

	SERVIÇO , ou relativamente a DEVER IMPÔSTO EM LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO :		
Pena	Detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Detenção, até seis meses.
Natureza do crime	Militar próprio.	Militar próprio.	Militar impróprio.
Sujeito ativo	Militar.	Militar.	Militar ou civil ²¹ .
Sujeito passivo	1º) Instituição Militar; 2º) Superior hierárquico.	1º) Instituição Militar; 2º) Superior hierárquico.	1º) Administração Militar; 2º) Autoridade militar.
Relação hierárquica entre quem emite e recebe a ordem	Sim.	Sim.	Não.
Tutela jurídica	Autoridade e disciplina militares.	Serviço e dever militares.	Prestígio da Administração Militar.
Características	Crime subsidiário. Crime formal.	Crime omissivo próprio. Crime subsidiário. Crime formal.	Crime formal.
Consumação	Momento em que se recusa a cumprir a ordem, por ação ou omissão.	Momento em que deixa de cumprir a missão.	Momento em que deixa de cumprir a ordem, por ação ou omissão.
Conduta	O crime de recusa de obediência consiste em descumprir ordem sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.	O crime de descumprimento de missão ocorre quando o militar deixa de desempenhar a missão que lhe foi dada	O crime de desobediência consiste em descumprir ordem legal.
Elementos distintivos	Nota-se que na recusa de obediência o militar não cumpre	O descumprimento de missão consiste em descumprir uma tarefa	Enquanto na desobediência basta descumprir

²¹ O civil pode ser sujeito ativo somente na Justiça Militar da União. De qualquer forma, há divergência doutrinária e na jurisprudência se o militar pode ser sujeito ativo do crime de desobediência previsto no art. 301 do CPM, na medida em que, inicialmente, o sujeito ativo deve ser o particular.

	ordem de matérias relacionadas ao serviço ou previstas em lei, regulamento ou instrução.	específica determinada pelo Comando.	uma ordem legal de um militar. Logo, a desobediência é mais ampla, sendo a recusa de obediência especial em relação ao crime de desobediência.
Tentativa	Prevalece que não, contudo entendo que sim.	Não é possível.	É possível na prática do crime mediante ação.
Elemento subjetivo	Dolo.	Dolo.	Dolo.
Modalidade culposa	Não é possível.	É possível.	Não é possível.
Possibilidade de sursis penal	Não se aplica.	Aplica-se.	Aplica-se.
Vedação à liberdade provisória	Sim ²² .	Não.	Não.
Ação Penal	Pública Incondicionada.	Pública Incondicionada.	Pública Incondicionada.
Competência para processar e julgar	Justiça Militar da União ou dos Estados.	Justiça Militar da União ou dos Estados.	Justiça Militar da União ou dos Estados.

²² Em que pese o CPPM vedar a liberdade provisória para o crime de recusa de obediência (art. 270, "b"), é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que não pode haver prisões sem que estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva. Portanto, ainda que se trate de crime de insubordinação, deverá ser concedida liberdade provisória para o militar, salvo se presentes os requisitos da prisão preventiva.

10 JULGADOS RELEVANTES DE DIREITO MILITAR

Síntese	Militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar.
Ementa	1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, “a mera condição da vítima e do agressor não tem a virtude de acionar a competência da Justiça Militar” (HC 121.778/AM, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.7.2014). 2. A subtração do cartão magnético e da senha bancária da vítima, militar, pelo paciente, também militar, ocorreu no interior da caserna durante o serviço de guarda da organização militar. 3. Competência da Justiça Castrense para processamento e julgamento da ação penal de origem, nos termos do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Ordem denegada.
Julgado	STF - HC 125326, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015; STF. 1ª Turma. HC 135019/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/09/2016 .

Síntese	Militar que exerce atividade de natureza civil, como a execução de atividades da Polícia Judiciária, caso pratique crime nesse contexto, será crime militar.
Ementa	1. Policial militar. Existência de delitos tipificados ao mesmo tempo no CP e no CPM. Condutas que guardam relação com as funções regulares do servidor. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar para o julgamento (CF, artigo 124). 2. Departamento de Operações de Fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul. Polícia mista. Mesmo nas hipóteses em que entre as atividades do policial militar estejam aquelas pertinentes ao policiamento civil, os desvios de condutas decorrentes de suas atribuições específicas e associadas à atividade militar, que caracterizem crime, perpetradas contra civil ou a ordem administrativa castrense, constituem-se em crimes militares, ainda que ocorridos fora do lugar sujeito à administração militar (CPM, artigo 9º, II, “c” e “e”). 3. Nesses casos a competência para processar e julgar o agente público é da Justiça Militar. Enunciado da Súmula/STF 297 há muito tempo superado. 4. Crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Delito que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar. Competência, nessa parte, da Justiça Comum. Habeas-corpus deferido em parte.
Julgado	STF - HC: 82142 MS, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 12/12/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12-09-2003.

Síntese	A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado.
Ementa	A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5., LIII). - A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar.
Julgado	STF - HC: 70604 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/05/1994, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 01-07-1994.

Síntese	O parágrafo único do art. 9º do CPM ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. Atenção: esse julgado é anterior à mudança dada pela Lei n. 13.491/17, que passou a prever expressamente a competência da Justiça Militar da União para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis, desde que praticados nas hipóteses do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar.
Ementa	Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS

	MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido.
Julgado	STF - RE: 260404 MG, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/03/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-11-2003).

Síntese	Compete à Justiça Comum - e não à Militar - o processo e julgamento por crime de homicídio culposo, imputado a civil (militar da reserva), ainda que ocorrido em local sob administração militar e com vítima militar da ativa. Interpretação do art. 9, II e III, do Código Penal Militar.
Ementa	Compete à Justiça Comum - e não à Militar - o processo e julgamento por crime de homicídio culposo, imputado a civil (militar da reserva), ainda que ocorrido em local sob administração militar e com vítima militar da ativa. Interpretação do art. 9 , II e III, do Código Penal Militar. Precedentes do S.T.F. "Habeas Corpus" deferido para anulação do processo - crime militar, desde a denúncia, inclusive, e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco. Decisão unânime.
Julgado	STF - HC: 81161 PE, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 30/10/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-12-2001.

Síntese	Não se configura o crime de violência contra superior quando a situação concreta revela treino em luta preparatória durante curso de ações de comandos.
Ementa	O tipo do artigo 157 do Código Penal Militar – praticar violência contra superior – pressupõe o elemento subjetivo, que é o dolo. Descabe vislumbrá-lo quando a situação concreta revela treino em luta preparatória durante curso de ações de comandos. CRIME MILITAR – MAUS-TRATOS – ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. É necessária a atuação direta no que o preceito versa ficarem a vida ou a saúde expostas a perigo. Não se pode presumi-lo ante o fato de se haver presenciado certo episódio. CURSO ESPECIAL DE AÇÕES DE COMANDOS DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DO EXÉRCITO – EXCESSO. Possível excesso no curso especial aludido deságua na responsabilidade administrativa, mostrando-se impróprio acionar o Código Penal Militar – considerações.
Julgado	STF, HC 114527/RJ, 1ª Turma, rel. min. Marco Aurélio, j. 19/02/2013.

Síntese	O art. 195 do Código Penal Militar não é inconstitucional, dada a inexistência de afronta de qualquer natureza aos preceitos da Constituição Federal.
Ementa	Habeas corpus. Constitucional. Penal Militar. Crime de abandono de posto (CPM, art. 195). Paciente que não ostenta mais a condição de militar da ativa. Falta de condição de prosseguibilidade da ação penal por crime propriamente militar. Tema não apreciado pelo Superior Tribunal Militar. Supressão de instância configurada. Precedentes. Ausência de dolo na conduta do paciente. Necessário revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 159 do Código Penal Militar. Improcedência da alegação, dada a inexistência de afronta de qualquer natureza aos preceitos da Constituição Federal. Tipo penal militar classificado como de perigo, cuja existência se consagra na necessidade de se resguardarem a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares, pautados pelo mandamento constitucional da hierarquia e da disciplina (CF, art. 142, caput). Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada. 1. Não foi apreciada por aquela Corte Castrense a questão relativa à falta de condição para o prosseguimento da ação penal militar ao argumento de que o paciente teria se licenciado das Forças Armadas antes da sentença penal condenatória. Portanto, a apreciação do tema, de forma originária pelo STF configuraria, na linha de precedentes, inadmissível supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de o paciente não mais integrar as fileiras das Forças Armadas não tem qualquer relevância sobre o prosseguimento da ação penal pelo delito tipicamente militar de abandono do posto, visto que ele, no tempo do crime, era soldado da ativa. Com efeito,

	essa pretensão, se levada a cabo, acarretaria uma nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime tipicamente próprio pela perda superveniente da condição de militar, o que não é aceitável. 3. A tese de que o paciente não agiu com dolo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o qual é inadmissível em sede de habeas corpus, na linha de inúmeros precedentes. 4. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 159 do Código Penal Militar sob a premissa de que dispositivo em questão, por tratar de crime de perigo abstrato, vilipendiaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório. Não obstante referido delito se classifique como de perigo, ele se consagra na necessidade de se resguardar a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares, pautados que são pelo mandamento constitucional da hierarquia e da disciplina (CF, art. 142, caput), não havendo que se falar, portanto, em ofensa os princípios constitucionais invocados pela defesa. 5. Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada.
Julgado	STF, HC 130793, 2ª Turma, rel. min. Dias Toffoli, j. 02/08/2016.

Síntese	No crime de violência contra inferior, a ofensa ao bem jurídico tutelado não deve ser medida apenas com base nas lesões provocadas na vítima, mas também na violação da autoridade e da disciplina militares, bens jurídicos tutelados pela norma penal.
Ementa	1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014 e HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1.8.2014. 2. O ato dito coator que delimita os bens jurídicos tutelados pela norma penal e motiva fundamentadamente o afastamento do princípio da insignificância, observando as balizas fixadas no julgamento do HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.11.2004, não é eivado de ilegalidade ou abuso de poder repelíveis pelo writ constitucional. 3. No crime de violência contra inferior (art. 175 do CPM), a ofensa ao bem jurídico tutelado não deve ser medida apenas com base nas lesões provocadas na vítima, mas também na violação da autoridade e da disciplina militares, bens jurídicos tutelados pela norma penal. 4. Estando as condutas dos pacientes expressamente proibidas pela Diretriz do Comandante nº 1 de 2013, há ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma penal em gradação incompatível com os vetores fixados pela jurisprudência para balizar a aplicação do princípio da insignificância. 5. É inviável o exame de teses que, além de não terem sido objeto de apreciação pela instância anterior, constituem inovação recursal, inadmissível em agravo regimental. 6. Nas hipóteses em que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras são distintos e diversos são os sujeitos passivos das ações delitivas, bem como não havendo relação de meio necessário ou fase

	normal de preparação ou execução entre os delitos, torna-se inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo o agente responder pela pluralidade de crimes praticados. 7. Os crimes de deserção e de insubmissão possuem regramento específico (art. 457, §§ 2º e 3º, e art. 464, do CPPM), que constitui exceção à regra geral de processamento penal dos crimes militares, exigindo a condição de militar do agente no curso do processamento da ação penal (condição de procedibilidade e de prosseguimento da ação). 8. No caso, os pacientes responderam, na origem, pela prática de crimes de violência contra inferior (art. 175 do CPM). Logo, o debate a respeito da condição de procedibilidade ou de prosseguibilidade da ação penal torna-se inócuo no caso concreto, porquanto em apuração a prática de crime militar próprio sujeito ao regime geral de processamento, que exige apenas a condição de militar na data do crime. 9. Agravos regimentais da DPU e da PGR conhecidos e provido este último para restabelecer, na íntegra, o acórdão emanado do Superior Tribunal Militar.
Julgado	STF, HC 137741/RS AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 25/06/2019.

Síntese	Não há incompatibilidade material entre o art. 180 do CPM e o princípio da ampla defesa e não há direito constitucional à fuga, decorrente do direito à liberdade.
Ementa	Habeas corpus. Penal. Crime militar. Evasão de preso mediante violência (art. 180, caput, CPM). Pretendida não recepção desse dispositivo pela Constituição Federal. Descabimento. Inexistência de incompatibilidade com o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Relatividade do direito à liberdade. Dever do preso de se submeter às consequências jurídicas do crime. Inexistência de direito à fuga. Ato ilícito. Fato que constitui falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84). Sujeição do preso a penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53, 118, I, e 127I, ambos da Lei nº 7.210/84). Ordem denegada. 1. O art. 180, caput, do Código Penal Militar, tipifica como crime “evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra pessoa”, ao qual se comina pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência. 2. Não existe incompatibilidade material entre o dispositivo penal em questão e o princípio da ampla defesa. 3. A Constituição Federal assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). 4. A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença. 5. Como se observa, o art. 180, caput, do Código Penal Militar em nada colide com essa garantia constitucional, a ser exercida no processo. 6. Nem se alegue que haveria um suposto direito constitucional à fuga, decorrente do direito à liberdade. 7. O princípio constitucionalmente assegurado da liberdade (art. 5º, caput, CF) não outorga ao paciente o direito de se evadir mediante

	violência, diante do interesse público na manutenção de sua prisão, legalmente ordenada, e na preservação da integridade física e psíquica dos responsáveis por sua custódia. 8. O fato de a fuga constituir um impulso natural não a erige em um direito de quem já se encontre sob custódia, diante de seu dever de se submeter às consequências jurídicas do crime. 9. Embora a fuga sem violência não constitua crime por parte do preso, constitui, tanto quanto a fuga com violência contra a pessoa, falta grave (art. 50, III, da Lei nº 7.210/84), que o sujeita, além das penas disciplinares, à regressão de regime e à perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido (arts. 53; 118, I, e 127, I, todos da Lei nº 7.210/84). 10. Nesse diapasão, a fuga do preso definitivo ou provisório (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84), com ou sem violência contra a pessoa, constitui ato ilícito, com reflexos sancionatórios nos direitos do preso e na própria execução da pena. 11. Ordem denegada.
Julgado	STF, HC 129.936/SP, rel. min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 31/05/2016.

Síntese	O crime de <i>ingresso clandestino</i> pode ser cometido tanto por civil quanto por militar.
Ementa	A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de ingresso clandestino pode ser cometido tanto por civil quanto por militar. Precedentes.
Julgado	STF, HC 136568 AgR, 1ª Turma, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/04/2017.

10 QUESTÕES INÉDITAS DE DIREITO PENAL MILITAR

1. Acerca dos Bandos Militares, assinale a alternativa correta:

- a) A expressão “Bandos Militares” corresponde à expressão milícia.
- b) Os bandos militares já foram previstos no direito penal militar Brasileiro.
- c) A Constituição Federal e o Código Penal Militar admitem a criação de bandos militares.
- e) Os Bandos Militares autorizam que o Comandante Supremo das Forças Armadas, em tempo de guerra, edite atos modificando a lei penal militar.

COMENTÁRIOS

GABARITO: D

a) INCORRETA. Bandos militares, nas lições de Jorge Alberto Romeiro, *“São éditos ou proclamações com força de lei, emanados pelos Comandantes Supremos das Forças Armadas de um país em guerra, a fim de integrarem as leis penais e processuais bélicas vigentes, modificá-las ou ditá-las ex novo, quando as circunstâncias particulares do front o exigirem.”*²³. Milícias são organizações criminosas armadas que formam um poder paralelo porque não faz parte das forças constitucionalmente criadas pelo Brasil e seus integrantes são militares, paramilitares e civis.

b) INCORRETA. Os bandos militares nunca foram admitidos no direito penal militar brasileiro.

c) INCORRETA. A Constituição Federal não admite a criação dos bandos militares porque compete à União privativamente legislar sobre direito penal e processual, conforme art. 22, inciso I. O art. 1º do CPM consagra o Princípio da Legalidade, segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, desse modo, somente Lei prévia poderia definir crime, não autorizando que o fato seja considerado criminoso após a sua prática.

d) CORRETA. Bandos militares, nas lições de Jorge Alberto Romeiro, *“São éditos ou proclamações com força de lei, emanados pelos Comandantes Supremos das Forças Armadas de um país em guerra, a fim de integrarem as leis penais e processuais bélicas vigentes, modificá-las ou ditá-las ex novo, quando as circunstâncias particulares do front o exigirem.”*²⁴.

2. Acerca do regramento das Medidas de Segurança no âmbito do Código Penal Militar, assinale a alternativa correta:

23 ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.17/18

24 ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.17/18

a) Pela literalidade do Código Penal Militar, em seu art. 3º, não aplica o Princípio da Anterioridade às medidas de segurança.

b) No caso de superveniência de doença mental a pena imposta deve ser convertida em medida de segurança e, de acordo com o entendimento do STF, o prazo de duração da medida corresponde ao resto de pena a cumprir.

c) Não se computa na pena privativa de liberdade o tempo de internação em hospital ou manicômio.

d) A suspensão condicional da pena exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

COMENTÁRIOS

GABARITO: A

a) CORRETA. Pela literalidade do art. 3º do CPM não se aplica às medidas de segurança o princípio da anterioridade. Ocorre que a medida de segurança é espécie de sanção penal, portanto, deve obedecer ao princípio da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX, da CF). Portanto, a lei que trata da medida de segurança não deve retroagir, salvo para beneficiar o réu (Prof. Cícero Coimbra e Marcello Streifinger. Observação: O Prof. Jorge César de Assis sustenta que as medidas de segurança não são penas.

b) INCORRETA. De fato, de acordo com o art. 66 do CPM, em caso de superveniência de doença mental a pena imposta deve ser convertida em medida de segurança, todavia, o entendimento do STF é no sentido de que o tempo de duração da medida de segurança convertida deve ser o previsto no art. 75 do CP que a partir da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime) é de quarenta anos. É o STJ que entende que o tempo de duração corresponde ao resto de pena a cumprir.

Acerca do tempo de duração da medida de segurança convertida, existem quatro correntes:

1ª CORRENTE	O prazo de duração da medida de segurança é indeterminado, devendo perdurar até a cessão da periculosidade do agente constatada por perícia.
2ª CORRENTE	O prazo de duração é de 40 (quarenta) anos devendo observar o art. 75 do CP – posição do STF (HC 107432, 1ª T, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24/05/2011).
3ª CORRENTE	O prazo de duração da medida de segurança corresponde ao prazo da pena máxima cominada em abstrato prevista para o crime

4ª CORRENTE	O prazo de duração da medida de segurança corresponde ao resto de pena a cumprir – posição do STJ (HC 130.162/SP, 6ª T, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/08/2012; HC 219.014/RJ, 6ª T, rel. min. Og Fernandes, j. 16/05/2013, HC 373405/SP, 6ª T, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/10/2016).
--------------------	--

A Súmula 527 do STJ dispõe que: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Conforme julgados mencionados, no caso de conversão o STJ observa o tempo de pena restante a cumprir.

No âmbito do **direito penal militar**, o CPPM em seu art. 600 regulamenta a matéria:

Internação por doença mental

Art. 600. O condenado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados tratamento e custódia.

Parágrafo único. No caso de urgência, o comandante ou autoridade correspondente, ou o diretor do presídio, poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao auditor, que, tendo em vista o laudo médico, ratificará ou revogará a medida.

Embora o CPPM não indique o tempo de duração deve-se compreender que não deve ultrapassar o resto de pena a cumprir, conforme entendimento do STJ.

c) INCORRETA. Prescreve o art. 67 do CPM:

Art. 67. Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena, por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

d) INCORRETA. Prescreve o parágrafo único do art. 84 do CPM:

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

3. Acerca do tempo do crime, lugar do crime, territorialidade e Extraterritorialidade, assinale a alternativa incorreta:

a) Em relação ao tempo do crime tanto o Código Penal Militar quanto o Código Penal comum adotam a Teoria da Atividade.

b) Em relação ao lugar do crime, prevalece na doutrina penal militar o entendimento de que o Código Penal Militar adotou a teoria da ubiquidade tanto para os crimes comissivos como para os omissivos, tal qual o Código Penal comum.

c) O CPM adotou os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade.

d) Para fins de aplicação da lei penal militar, o CPM considera como extensão do território brasileiro as aeronaves e os navios brasileiros onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

COMENTÁRIOS

GABARITO: B

a) CORRETA. Ambos os Códigos adotam a **Teoria da Atividade** que consideram o crime praticado no momento da ação ou da omissão, não levando em conta o momento do resultado.

CÓDIGO PENAL MILITAR	CÓDIGO PENAL COMUM
Tempo do crime Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.	Tempo do crime Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

b) INCORRETA. O CP comum²⁵ adota a **teoria da ubiquidade** para os crimes comissivos e omissivos. Na doutrina penal militar prevalece o entendimento segundo o qual o CPM²⁶ adotou a **teoria da ubiquidade** para os crimes comissivos e a **teoria da atividade** para os crimes omissivos.

CÓDIGO PENAL MILITAR	CÓDIGO PENAL COMUM
Lugar do crime Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.	Lugar do crime Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

c) CORRETA.

O CPM adotou os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade. Pelo **princípio da territorialidade**, aplica-se a lei penal do País onde o crime foi praticado, independentemente da nacionalidade do agente, da vítima ou do objeto jurídico. Pelo **princípio da extraterritorialidade**, aplica-se a lei penal militar brasileira aos crimes militares cometidos fora do território nacional. Essa extraterritorialidade não é condicionada, como acontece no CP comum. Isto é, o Código Penal Militar adotou a **extraterritorialidade incondicionada**.

Vejamos os dispositivos:

CÓDIGO PENAL MILITAR	CÓDIGO PENAL COMUM
Territorialidade, Extraterritorialidade Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira. Território nacional por extensão § 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os	Territorialidade Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. § 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada,

²⁵ Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

²⁶ Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros § 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares. Conceito de navio § 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.	que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. § 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. O §3º do art. 7º do CPM não tem correspondência no CP Extraterritorialidade Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. § 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira,
---	---

	ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça.
--	--

d) CORRETA. A previsão está no art. 7º, §2º do COM:

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

4. Acerca do conceito de crime propriamente militar, assinale a alternativa incorreta:

a) Há quatro teorias para definir o conceito de crime militar: teoria clássica, teoria topográfica, teoria processual e teoria tricotômica. Segundo a teoria clássica, São crimes propriamente militares aqueles cuja conduta só pode ser praticada por militar, pois consistem em violação de direitos que lhes são próprios, como a deserção e violência contra superior. São crimes

impropriamente militares aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa (civil ou militar), como o homicídio ou violência contra sentinela.

b) Prevalece a adoção na doutrina e jurisprudência da teoria clássica.

c) É exceção da teoria clássica o crime de insubmissão que é propriamente militar e é praticado por civil, no entanto o civil, antes de ser incorporado (tornar-se militar) não pode ser processado (art. 464, § 2º, do CPPM).

d) Pela Teoria Topográfica, são crimes propriamente militares aqueles cuja ação penal militar só pode ser proposta em face de militar, o que deve ser verificado ao tempo da ação ou omissão. Como exemplo tem-se o crime de violência contra o superior (Jorge Alberto Romeiro). Cícero Coimbra e Marcello Streinfinger seguem essa teoria, contudo acrescentam que a qualidade de militar deve ser verificada no momento da ação ou omissão delitiva. São crimes impropriamente militares cuja ação pode ser proposta em face de militar ou civil, como o crime militar de violência contra militar de serviço (art. 158 do CPM).

COMENTÁRIOS

GABARITO: D

a) CORRETA. De fato, existem as quatro teorias e o conceito da teoria clássica está correto na alternativa.

b) CORRETA. De fato, tanto a doutrina como a jurisprudência adotam a teoria clássica.

c) CORRETA. De fato, o crime de insubmissão é uma exceção da teoria clássica porque apesar de ser crime propriamente militar é praticado por civil. É o entendimento de Célio Lobão, Jorge César de Assis.

d) INCORRETA. O conceito trazido na alternativa é o da teoria processual. Vejamos cada uma:

Há quatro teorias para definir o conceito de crime propriamente militar.

1. **Teoria Clássica:** São crimes propriamente militares aqueles cuja conduta só pode ser praticada por militar, pois consistem em violação de direitos que lhes são próprios, como a deserção e violência contra superior. São crimes impropriamente militares aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa (civil ou militar), como o homicídio ou violência contra sentinela. Exceção: crime de insubmissão é propriamente militar e é praticado por civil, contudo o civil, antes de ser incorporado (tornar-se militar) não pode ser processado (art. 464, § 2º, do CPPM). (Célio Lobão, Jorge César de Assis).

2. **Teoria Topográfica:** São crimes propriamente militares aqueles que se enquadram no inciso I do art. 9º do CPM, ou seja, encontram-se previstos somente no Código Penal Militar, como o desacato a superior, a deserção, o motim. São crimes impropriamente militares aqueles previstos no art. 9º, II, do CPM, ou seja, aqueles que encontram previsão no Código Penal Militar e na

legislação penal comum, como o homicídio, furto, roubo etc. (Celso Demanto, Fernando Capez, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa).

3. Teoria Processual: São crimes propriamente militares aqueles cuja ação penal militar só pode ser proposta em face de militar, o que deve ser verificado ao tempo da ação ou omissão. Como exemplo tem-se o crime de violência contra o superior (Jorge Alberto Romeiro). Cícero Coimbra e Marcello Streinfinger seguem essa teoria, contudo acrescentam que a qualidade de militar deve ser verificada no momento da ação ou omissão delitiva. São crimes impropriamente militares cuja ação pode ser proposta em face de militar ou civil, como o crime militar de violência contra militar de serviço (art. 158 do CPM).

4. Teoria Tricotômica: São crimes propriamente militares aqueles que só estão previstos no Código Penal Militar e só podem ser praticados pelo militar, como a deserção e violência contra superior. O crime de violência contra militar de serviço está previsto somente no CPM, mas pode ser praticado por militar ou civil, logo, para a teoria tricotômica é crime impropriamente militar. Ione Cruz e Cláudio Amin denominam esses crimes de tipicamente militar (previsão exclusiva no CPM, mas podem ser praticados por civil). São crimes impropriamente militares aqueles que existem no CPM e na legislação penal comum e tornam-se crime militar se praticados no contexto do art. 9º, II, do CPM.

Prevalece a adoção na doutrina e jurisprudência da **teoria clássica**.

5. Acerca da competência da Justiça Militar, especificamente do regramento dos §§ 1º e 2º do art. 9º do CPM, assinale a alternativa correta.

a) Antes do advento da Lei n. 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares em serviço, eram julgados pela Justiça Comum.

b) A Lei n. 13.491 alterou o parágrafo único inserido pela Lei n. 9.299/96 e passou a prever que "Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica."

c) A Justiça Militar da União tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis.

d) A Lei n. 12.432/2011 passou a prever que os crimes dolosos contra a vida de civil são de competência da Justiça Comum.

COMENTÁRIOS

GABARITO: C

a) INCORRETA. Antes do advento da Lei n. 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares em serviço, eram julgados pela Justiça Militar, em razão do disposto no art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar. Originariamente, o art. 9º do Código Penal Militar não continha parágrafos, sendo inserido pela Lei n. 9.299/96 a previsão de que "Os crimes de que trata este

artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

b) INCORRETA. A Lei n. 12.432, de 29 de junho de 2011, alterou o parágrafo único inserido pela Lei n. 9.299/96 e passou a prever que "Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica."

c) CORRETA. A alternativa está correta, embora esteja incompleta. Conforme o §1º do art. 9º do CPM, Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. Todavia, a Lei 13.491, que modificou o Código Penal Militar e ampliou a competência da Justiça Militar, inserindo o § 2º no art. 9º do Código Penal Militar. A inserção do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar visou contemplar hipóteses de atuação dos militares das Forças Armadas que pratiquem crimes dolosos contra a vida de civis em determinadas situações, em razão das peculiaridades da atividade militar e pelo fato do emprego das Forças Armadas no cenário nacional ser crescente, por intermédio das operações da garantia da Lei e da Ordem. Ampliou para além do tiro de abate, as hipóteses em que crimes dolosos contra a vida de civil devem ser julgados pela Justiça Militar, passando a prever os casos em que militares das Forças Armadas estiverem atuando nos seguintes contextos: a) cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; b) ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou c) atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: I. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; II. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; III. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e IV. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

d) INCORRETA. A Lei n. 9.299/96 é que passou a prever que os crimes dolosos contra a vida de civil são de competência da Justiça Comum. A Lei n. 12.432, de 29 de junho de 2011, alterou o parágrafo único inserido pela Lei n. 9.299/96 e passou a prever que "Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica."

6. Acerca das diferenças entre os crimes de organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM), associação criminosa (Art. 288 do CP) e associação para o tráfico de drogas (Art. 35 da Lei n. 11.343/06), assinale a alternativa incorreta:

a) O crime de organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) exige a simples reunião, enquanto o crime de associação criminosa

(Art. 288 do CP) exige a associação, não sendo suficiente a mera reunião, isso porque a associação demanda a necessidade de vínculo permanente e estável.

b) Na associação criminosa (Art. 288 do CP), assim como na associação para o tráfico de drogas (Art. 35 da Lei n. 11.343/06), a utilização de armamento não é necessária e seu uso caracteriza aumento da pena, porém, na organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) exige-se que a reunião seja com armamento ou material bélico de propriedade militar.

c) Na associação criminosa (Art. 288 do CP) exige-se o concurso de Três ou mais pessoas (civis e/ou militares), enquanto o crime de organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) exige a reunião de dois ou mais militares, ou seja, não se configura o crime de organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) se o concurso ocorre com a presença de somente um militar da ativa e um militar inativo não empregado na Administração Militar.

d) Tanto na organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) como na associação criminosa (Art. 288 do CP) deve haver a efetiva prática de crime com violência contra a pessoa ou coisa pública ou particular.

COMENTÁRIOS

GABARITO: D

a) CORRETA. A associação é mais firme que a reunião, porque a reunião é ocasional, enquanto a associação demanda a existência de um vínculo permanente e estável não exigível para a reunião.

b) CORRETA. Na organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) exige-se que a reunião seja com armamento ou material bélico de propriedade militar. Na associação criminosa (Art. 288 do CP), a utilização de armamento não é necessária e a sua utilização caracteriza aumento da pena até a metade. Por sua vez, na associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/06), a utilização de armamento não é necessária e a sua utilização caracteriza aumento da pena de 1/6 até 2/3.

c) CORRETA. Na associação criminosa (Art. 288 do CP) exige-se o concurso de três ou mais pessoas (civis e/ou militares), enquanto o crime de organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) exige a reunião de dois ou mais militares. O sujeito ativo do crime de organização de grupo para a prática de violência é o Militar da ativa federal ou estadual. É possível que o militar inativo pratique o crime se estiver empregado na Administração Militar, nos termos do art. 12 do CPM²⁷. Admite-se, ainda, o concurso do inativo, não empregado na Administração Militar, com pelo menos dois militares em serviço ativo, hipótese na qual a elementar “militar” se comunicará com os que não pertencem ao serviço ativo. O civil pode ser coautor ou partícipe. Ao coautor civil, aplica-se o art. 53, § 1º, do CPM. Cuida-se de crime

²⁷ Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

de coautoria necessária. Os cabeças têm o aumento de 1/3 da pena. Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação (art. 53, § 4º, do CPM).

d) INCORRETA. O crime de organização de grupo para a prática de violência (Art. 150 do CPM) exige a efetiva prática de crime com violência contra a pessoa ou coisa pública ou particular. Por sua vez, na associação criminosa (Art. 288 do CP) não há delimitação da prática de violência contra a pessoa ou coisa. Não é necessária a prática de crimes, mas somente que essa seja a finalidade. Podem ser crimes indeterminados e que tutelem qualquer bem jurídico.

Vejamos abaixo tabela de distinção dos crimes:

Organização de grupo para a prática de violência (art. 150 do CPM)	Associação Criminosa (art. 288 do CP)	Associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei de Drogas)
Organização de grupo para a prática de violência Art. 150. REUNIREM-SE DOIS OU MAIS MILITARES ou assemelhados, COM ARMAMENTO OU MATERIAL BÉLICO, DE PROPRIEDADE MILITAR, PRATICANDO VIOLÊNCIA À PESSOA OU À COISA PÚBLICA OU PARTICULAR em lugar sujeito ou não à administração militar: Pena - reclusão, de quatro a oito anos	Associação Criminosa Art. 288. ASSOCIAREM-SE 3 (TRÊS) OU MAIS PESSOAS , para o FIM ESPECÍFICO DE COMETER CRIMES : Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.	Art. 35. ASSOCIAREM-SE DUAS OU MAIS PESSOAS para o FIM DE PRATICAR, REITERADAMENTE OU NÃO , qualquer dos CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT E § 1º, E 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

		determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou
--	--	---

		regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. <u>(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</u> Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Exige a simples reunião.	Vai além da reunião e exige a associação.	Vai além da reunião e exige a associação.
Dois ou mais militares. Não contempla civis no cômputo mínimo de duas pessoas.	Três ou mais pessoas (civis e/ou militares).	Duas ou mais pessoas (civis e/ou militares).
Não há necessidade de vínculo permanente e estável.	Há a necessidade de vínculo permanente e estável.	Há a necessidade de vínculo permanente e estável.
Exige que a reunião seja com armamento ou material bélico.	A utilização de armamento não é necessária e a sua	A utilização de armamento não é necessária e a sua

	utilização caracteriza aumento da pena até a metade.	utilização caracteriza aumento da pena de 1/6 até 2/3.
Deve haver a efetiva prática de crime com violência contra a pessoa ou coisa pública ou particular.	Não há delimitação da prática de violência contra a pessoa ou coisa. Não é necessária a prática de crimes, mas somente que essa seja a finalidade. Podem ser crimes indeterminados e que tutelem qualquer bem jurídico.	Não é necessária a prática de crimes. Os crimes visados devem ser os previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas.

7. Em relação ao crime de conspiração previsto no art. 152 do Código Penal Militar, assinale a opção correta:

- a) o crime é plurissubsistente e monossubjetivo.
- b) o tipo exige a reunião física dos militares para a sua configuração.
- c) o concerto pode ser, inclusive, a tratativa dos agentes a distância.
- d) a tentativa é possível.

COMENTÁRIOS

GABARITO: C

a) INCORRETA. O crime de conspiração é plurissubjetivo, de concurso necessário porque o tipo penal dispõe “Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149,” o que exige o concurso de pessoas. O crime é unissubsistente e não plurissubsistente, isso porque o crime se consuma com a prática de único ato de execução que não caso é o concerto dos militares. Nos crimes plurissubsistentes o crime se consuma com a prática de vários atos de execução. A execução do concerto se dá com a prática de único ato e por isso o crime é unissubsistente.

b) INCORRETA. Prevalece na doutrina²⁸ que o tipo penal não exige reunião física. A tratativa dos militares pode ocorrer a distância e a anuência, ainda que os militares não estejam próximos fisicamente, configura o crime.²⁹ Alertam Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger³⁰ que a mera manifestação de insatisfação ou conversa sobre o assunto não caracteriza o crime.

²⁸ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 959.

²⁹ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 959.

c) CORRETA. A tratativa dos militares pode ocorrer a distância e a anuência, ainda que os militares não estejam próximos fisicamente, configura o crime.³¹

d) INCORRETA. O crime de conspiração é unissubsistente, logo, de consumação instantânea, por isso a tentativa é impossível, tanto para a corrente que entende que o crime dispensa reunião física, como para a corrente que exige a reunião física.

8. Acerca dos crimes de violência contra superior (Art. 157, CPM), desrespeito a superior (Art. 160, CPM), recusa de obediência (Art. 163, CPM), descumprimento de missão (art. 196, CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), desobediência (Art. 301, CPM), assinale a alternativa incorreta:

a) No crime de desrespeito a superior menospreza a superioridade da vítima sem a prática de conduta violenta, enquanto no desacato o agente desconsidera a superioridade da vítima, sem a prática de conduta violenta.

b) O crime de desobediência tutela o prestígio da Administração Militar.

c) O crime de recusa de obediência é subsidiário e formal.

d) O crime de descumprimento de missão se consuma quando o agente deixa de cumprir a missão.

COMENTÁRIOS

GABARITO: A

a) INCORRETA. No desrespeito a superior, o agente desconsidera a superioridade da vítima, desrespeitando-a sem a prática de conduta violenta. No desacato a superior o agente menospreza a superioridade da vítima, sem a prática de conduta violenta.

Vejamos a tabela abaixo:

DISTINÇÃO DE CRIMES		
Violência contra superior (art. 157)	Desrespeito a superior (art. 160)	Desacato a superior (art. 298)
Art. 157. PRATICAR VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR:	Art. 160. DESRESPEITAR SUPERIOR DIANTE DE OUTRO MILITAR:	Art. 298. DESACATAR SUPERIOR, OFENDENDO-LHE A DIGNIDADE OU O DECÔRO, ou PROCURANDO DEPRIMIR-LHE A AUTORIDADE:
Há violência física	Sem violência.	Sem violência.

³¹ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Sem especial fim de agir.	Sem especial fim de agir.	Especial fim de agir consistente em ofender a dignidade ou o decoro do superior ou procurar deprimir-lhe a autoridade.
Há desrespeito em razão de uma conduta violenta.	O agente desconsidera a superioridade da vítima, desrespeitando-a sem a prática de conduta violenta.	O agente menospreza a superioridade da vítima, sem a prática de conduta violenta.

b) CORRETA. O crime de desobediência tutela o Prestígio da Administração Militar.

c) CORRETA. O crime de recusa de obediência é subsidiário porque no seu preceito secundário o legislador assim indicou ao fazer uso da expressão “se o fato não constitui crime mais grave”, além disso, o crime é formal porque o tipo penal descreve uma conduta (*Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução*) que permite a produção do resultado, porém não exige que este se realize. O crime de recusa de obediência se consuma no momento em que o agente se recusa a cumprir a ordem, por ação ou omissão.

d) CORRETA. O crime de descumprimento de missão é formal porque o tipo penal descreve uma conduta (deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada) que permite a produção do resultado, porém não exige que este se realize.

Vejamos a tabela abaixo:

Crime	Recusa de obediência	Descumprimento de missão	Desobediência
Tipo Penal	Art. 163. RECUSAR OBEDECER A ORDEM DO SUPERIOR sobre ASSUNTO OU MATÉRIA DE SERVIÇO , ou relativamente a DEVER IMPÔSTO EM LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO :	Art. 196. DEIXAR O MILITAR de DESEMPENHAR A MISSÃO QUE LHE FOI CONFIADA .	Art. 301. DESOBEDECER A ORDEM LEGAL DE AUTORIDADE MILITAR .
Pena	Detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Detenção, até seis meses.

Natureza do crime	Militar próprio.	Militar próprio.	Militar impróprio.
Sujeito ativo	Militar.	Militar.	Militar ou civil ³² .
Sujeito passivo	1º) Instituição Militar; 2º) Superior hierárquico.	1º) Instituição Militar; 2º) Superior hierárquico.	1º) Administração Militar; 2º) Autoridade militar.
Relação hierárquica entre quem emite e recebe a ordem	Sim.	Sim.	Não.
Tutela jurídica	Autoridade e disciplina militares.	Serviço e dever militares.	Prestígio da Administração Militar.
Características	Crime subsidiário. Crime formal.	Crime omissivo próprio. Crime subsidiário. Crime formal.	Crime formal.
Consumação	Momento em que se recusa a cumprir a ordem, por ação ou omissão.	Momento em que deixa de cumprir a missão.	Momento em que deixa de cumprir a ordem, por ação ou omissão.
Conduta	O crime de recusa de obediência consiste em descumprir ordem sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.	O crime de descumprimento de missão ocorre quando o militar deixa de desempenhar a missão que lhe foi dada	O crime de desobediência consiste em descumprir ordem legal.
Elementos distintivos	Nota-se que na recusa de obediência o militar não cumpre ordem de matérias relacionadas ao serviço ou previstas em lei, regulamento ou instrução.	O descumprimento de missão consiste em descumprir uma tarefa específica determinada pelo Comando.	Enquanto na desobediência basta descumprir uma ordem legal de um militar. Logo, a desobediência é mais ampla, sendo a recusa de obediência especial em relação ao crime de desobediência.

³² O civil pode ser sujeito ativo somente na Justiça Militar da União. De qualquer forma, há divergência doutrinária e na jurisprudência se o militar pode ser sujeito ativo do crime de desobediência previsto no art. 301 do CPM, na medida em que, inicialmente, o sujeito ativo deve ser o particular.

Tentativa	Prevalece que não, contudo entendo que sim.	Não é possível.	É possível na prática do crime mediante ação.
Elemento subjetivo	Dolo.	Dolo.	Dolo.
Modalidade culposa	Não é possível.	É possível.	Não é possível.
Possibilidade de sursis penal	Não se aplica.	Aplica-se.	Aplica-se.
Vedação à liberdade provisória	Sim ³³ .	Não.	Não.
Ação Penal	Pública Incondicionada.	Pública Incondicionada.	Pública Incondicionada.
Competência para processar e julgar	Justiça Militar da União ou dos Estados.	Justiça Militar da União ou dos Estados.	Justiça Militar da União ou dos Estados.

9. Acerca dos crimes de fuga do preso ou internado (art. 178 do CPM) e favorecimento pessoal (Art. 350 do CPM), assinale a alternativa correta:

a) o crime de fuga do preso ou internado também se configura quando o favorecido está sob custódia militar, ainda que não esteja em estabelecimento prisional militar.

b) no crime de favorecimento os núcleos do tipo são “promover” ou “facilitar”, enquanto no crime de fuga o núcleo do tipo é “auxiliar a subtrair-se”.

c) não se exige que o auxílio seja efetivo.

d) facilitar a fuga consiste em dar causa, iniciar, executar a fuga.

COMENTÁRIOS

GABARITO: A

a) CORRETA. Segundo dispõe o art. 178, o crime de fuga do preso ou internado consiste em promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva. Logo, o dispositivo não exige que o preso esteja em estabelecimento prisional militar. Medida de segurança detentiva é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. Cícero Coimbra e Marcello Streifinger³⁴ sustentam que o crime do art. 178 do CPM estaria restrito a fatos ocorridos em

³³ Em que pese o CPPM vedar a liberdade provisória para o crime de recusa de obediência (art. 270, “b”), é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que não pode haver prisões sem que estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva. Portanto, ainda que se trate de crime de insubordinação, deverá ser concedida liberdade provisória para o militar, salvo se presentes os requisitos da prisão preventiva.

³⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1075

estabelecimento penal militar ou no curso de uma escolta militar, uma vez que somente assim a ordem administrativa militar seria afetada e arrematam: “Não nos parece que a Lei n. 13.491/2017 tenha alterado essa realidade, pois trata-se de verificação de qual bem jurídico é afetado pela conduta, a possibilitar ou não a caracterização do crime contra militar, e não um problema de ausência de tipo penal militar suprida pela mencionada Lei.”

b) INCORRETA. Os núcleos do crime de fuga de preso ou internado são “promover” e “facilitar”, enquanto no crime de favorecimento pessoal os núcleos é “auxiliar a subtrair-se”. Vejamos abaixo tabela com as principais distinções entre os crimes:

Fuga de prêso ou internado	Favorecimento pessoal
Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Formas qualificadas § 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 2º Se há emprêgo de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência. § 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o prêso ou internado: Pena - reclusão, até quatro anos.	Art. 350. Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão: Pena - detenção, até seis meses. Diminuição de pena § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou impedimento, suspensão ou reforma: Pena - detenção, até três meses. Isenção de pena § 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.
Tutela a autoridade e a disciplina militar.	Tutela a Administração da Justiça.
Pode ser praticado por qualquer pessoa.	Pode ser praticado por qualquer pessoa.
Promover ou facilitar a fuga.	Auxiliar a subtrair-se.
O favorecido encontra-se preso ou internado.	O favorecido não está preso ou internado.
Não exige perseguição.	Não exige perseguição.

c) INCORRETA. No crime de favorecimento pessoal o auxílio deve ser efetivo, como leciona Rogério Sanches³⁵, o auxílio deve ser idôneo e eficiente.

d) INCORRETA. “Promover” é dar causa, provocar a fuga do preso ou internado. “Facilitar” é tomar parte na fuga, tornar mais fácil a fuga ou retirar dificuldades, como remover obstáculos e distrair policiais.

³⁵ SANCHES, Rogério. **Código Penal para concursos**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 976.

10. Acerca do crime de deserção (Art. 187, CPM), assinale a alternativa incorreta:

- a) o sujeito ativo do crime é o militar em situação de atividade.
- b) o crime é de mão própria.
- c) o marco que autoriza a prática do crime é o ato de incorporação à Força Militar.
- d) o crime se consuma no oitavo dia.

COMENTÁRIOS

GABARITO: D

a) CORRETA. O sujeito ativo do crime de deserção é o militar da ativa, seja estadual ou federal. As expressões “em situação de atividade”, em “serviço ativo”, “na ativa”, “da ativa”, “em serviço”; “de serviço”, “em atividade” referem-se aos militares da ativa.

b) CORRETA. O crime é de mão própria, pois somente pode ser praticado pelo militar da ativa e não admite coautoria, no entanto é possível a participação por instigação.

c) CORRETA. O ingresso na instituição militar, seja por concurso ou convocação, é o marco inicial para se tornar militar e poder praticar o crime de deserção. A partir do momento em que o militar assina o ato de matrícula no curso de formação ou em que é publicada o ato que torna o civil um militar, poderá praticar o crime de deserção.

d) INCORRETA. Em razão do período da graça (oito dias), a consumação do crime ocorre *após* transcorrido o prazo de oito dias (mais de oito dias).

DICA!

Para saber a data exata da consumação do crime de deserção previsto no art. 187 do CPM, sem ter que contar dia por dia e correr o risco de errar, basta somar 9 ao dia que o militar deveria trabalhar e faltou.

Exemplo: o militar está escalado para trabalhar no dia 10 de janeiro, contudo falta ao serviço e não mais comparece à unidade em que serve. A deserção ocorrerá no dia 19 de janeiro, no primeiro segundo. Somar 9, na contagem da deserção prevista no art. 187 do CPM, equivale à expressão “mais de oito dias”.